



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000978-21.2019.8.26.0704**

Classe - Assunto **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Direitos da Personalidade**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

Vistos.

[REDACTED], ajuizou ação de **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária** em face de [REDACTED], ambos devidamente qualificados. Alega a autora ter sido abordada e acusada de furto por seguranças no mercado ré pelo fato de ser moradora da "comunidade Favela de Paraisópolis", tendo sofrido ainda constrangimento por estes perante terceiros. Aponta ter elaborado Boletim de Ocorrência após o ocorrido. Ante o exposto requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a responsabilidade da ré pela prática do ato ilícito e a consequente condenação desta ao pagamento de danos morais, pleiteia ainda pela gratuidade da justiça. Deu-se valor à causa o montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Com a inicial juntou documentos às fls. 11/15.

Gratuidade da justiça deferida à fl. 25.

Devidamente citado a ré apresentou contestação com documentos às fls. 30/88.

Preliminarmente impugnou a justiça gratuita. No mérito alegou ausência do dever de reparar ante a inexistência de provas, inexistência de dano e de ato ilícito. Ante o exposto requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 92/96.

Indicações de provas às fls. 103 e 104 da autora e da ré.

Em decisão às fls. 105/106 o processo foi saneado, assim como deferida a

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 1

produção de prova documental. Audiência designada para 13/08/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

Termo de audiência à fl. 130, demonstrando que esta restou infrutífera, foi colhida

prova oral.

É o relatório.

Decido

Preliminarmente, não há que se acolher a impugnação em face da gratuidade da justiça da autora, uma vez que esta demonstrou ser merecedora do benefício.

Assim passo a análise do mérito.

Argumenta a requerente ter se dirigido ao estabelecimento da ré, em data e horários apontados na exordial, para realização de compras. Informa que após ter passado pelo caixa e ter realizado o pagamento dos produtos escolhidos foi abordada por seguranças funcionários da requerida com incriminações de que teria praticado furto no estabelecimento.

Durante a abordagem, mesmo sendo mostrada a nota fiscal da compra, os funcionários não só verificaram a bolsa da autora, como esta ainda teve que levantar sua saia, além de ser constantemente ameaçada de que poderia ser levada para a delegacia.

Não bastasse o constrangimento de uma mulher, abordada por dois homens, ter que levantar sua saia, o evento ocorreu ante o movimento de clientes do mercado, ficando a autora sujeita à exposição e situação vexatória.

Ademais, os seguranças, os quais deveriam prezar pelo bem estar dos clientes, ofenderam a vítima em função de seu domicílio "comunidade Favela de Paraisópolis". Toda a comunidade também foi ofendida, uma vez que dentre as ofensas fora proferido que os morados de Paraisópolis só iam ao respectivo mercado para furtar produtos, caracterizando discriminação.

Ante os acontecimentos observa-se o sofrimento de grande constrangimento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 2

abalo anímico, majorados pelo fato da autora sofrer de pressão alta.

As provas produzidas nos autos demonstraram a veracidade dos acontecimentos narrados.

Nessa linha de raciocínio, afigurando verossimilhança na narrativa lançada pela demandante, soa possível e recomendável a inversão do ônus probandi em seu favor, de modo que à ré caberiam eventuais provas contrárias ao seu direito (art. 6º, inc. VIII, do CDC, c/c art. 373, inc. II, do CPC).

E não se alegue que a inversão ora procedida descredencia o princípio da ampla defesa e do contraditório, ensejando surpresa na elaboração da prova, posto ser cediça e robusta a corrente que a concebe como regra de julgamento, e não de instrução. Até mesmo porque, sem dúvida, mostra-se muito mais fácil e oportuna a produção dessa prova pela ré.

Neste sentido:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judieis, isto é, por obrado juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67). Caso as partes tenham se desincumbido do ônus da prova, não haverá o non liquet e o juiz, portanto, julgará de acordo com as provas e o seu livre convencimento" (cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, RT, 4a ed., p. 1.805-1.806).

Pois bem.

O fato controvertido é a alegação autoral de que a abordagem realizada pelos funcionários da ré foi feita de forma a abalar sua honra e dignidade, de forma vexatória e extremada, no momento em que deixava o estabelecimento. Isto posto, cumpre verificar se a conduta da ré, por meio de seus prepostos, foi ou não realizada de maneira a intimidar e causar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 3

abalo anímico à autora, de forma a perquirir se devida ou não a indenização postulada.

Durante a oitiva de testemunhas foram ouvidas a autora e uma testemunha sua, ambas corroborando o alegado, além do Boletim de ocorrência apresentado aos autos. A requerida, por sua vez, alegou sua defesa sem entretanto comprová-la.

O ocorrido caracteriza deficiência da parte ré na prestação de serviço, de modo que a comprovação da culpa - embora nitidamente configurada - sequer seria necessária. E isso porque, como dito, sendo aplicável à espécie o CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, somente excluída nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 14, §3º, do diploma consumerista, das quais nenhuma se verificou.

A este respeito, o escólio de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 8^a edi., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22):

“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).”

Em outras palavras, resta claro que a demandante viu-se acusada injustamente, sofrendo, com isso, constrangimento e, neste viés, o Código Civil dispõe em seu artigo 186 que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E ainda, segundo o artigo 927 do CC:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, estabelecida a dinâmica dos fatos, resta comprovado que a parte autora foi exposta a situação constrangedora, com envergadura para abalar o equilíbrio psicofísico de um indivíduo, razão pela qual configurado o dano moral alvitrado.

A toda evidência que caberia aos prepostos, imbuídos de bom senso, ao abordarem a autora, solicitarem que os acompanhasse para que a tentativa de esclarecimento dos fatos fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 4

realizada em local de acesso restrito, onde os envolvidos não estariam expostos ao escrutínio público, e que poderia ter evitado o constrangimento sofrido pela demandante, o que não aconteceu, sendo agravado pelo fato de um preposto ter abordado a requerente ante a presença de outros clientes.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LOJA DE VESTUÁRIO. ABORDAGEM. EXCESSO. DANO MORAL. O direito deve ser exercido de acordo com a normalidade. CC, art. 187. No caso, houve excesso na abordagem efetuada pelos funcionários do estabelecimento comercial. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Na hipótese, deve ser mantido. Negativa de seguimento às apelações" (TJRS; Apelação cível nº.70053796306; Décima Câmara cível; Julg. 21/05/2013). Grifei.

Resta então a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar a lesão sofrida pela autora.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "*o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão*" (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9).

Trocando em miúdos, nos termos anotados pelo Desembargador Antônio Rigolin, "*a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta*" (TJSP; Ap.c/ Rev. 589.890-00/1).

Na espécie, considerando-se a condição econômica das partes, o período da angústia, a natureza da lesão, e o que motivou o referido evento, entendo exacerbado o montante pleiteado; por outro lado, sem perder de vista o caráter pedagógico da condenação e, levando-se em consideração, sobretudo, o excesso contido na abordagem pública, entendo por prudente fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 5

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Autora abordada por preposto da empresa de segurança corré que presta serviços ao supermercado réu - Suspeita de furto de mercadoria, além de prática de injúria racial pelo uso da expressão "isso é coisa de preto" - Ato precedido de constrangimento injusto que se mostrou desprovido de qualquer evidência capaz de justificá-lo - Verossimilhança da prova testemunhal a indicar veracidade do reportado - Atentado à honra subjetiva da envolvida que gera o dever de indenizar - Dano moral reconhecido - Aplicação do artigo 927, do Código Civil - Lesão extrapatrimonial à honra que também existe in re ipsa - Elevação do edital condenatório de R\$ 20.000,00 para R\$ 40.000,00, a ser pago solidariamente pelos demandados - Recurso da autora provido em parte, desprovidos os dos réus. (TJSP; Apelação Cível 1008152-17.2014.8.26.0006; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2016; Data de Registro: 18/10/2016)

A importância, a meu ver, afigura-se suficiente para compensar a autora pelo constrangimento que suportou, além de representar um valor suficiente para desestimular a reiteração desta prática por parte da ré.

Observo, por oportuno, que "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*", ex vida Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida em indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação devidamente atualizado, conforme artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

1^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara

<< Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1000978-21.2019.8.26.0704 - lauda 6